AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.865 - SP (2019/0035299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	B GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO - SP029771 ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948 RITA DE CÁSSIA CAMARGO E OUTRO(S) - SP114290
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **B Grob do Brasil S/A Indústria e Comércio Máquinas Operatrizes e Ferramentas**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 170):

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.*
> *I - a questão recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre (o salario maternidade), foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre a verba, salário maternidade (tema 739).*
> *II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (salário maternidade e férias gozadas) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes.*
> *III - Recurso de Apelação desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 179/187).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega, dentre outros, violação aos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91. Aduz, dentre outros argumentos, a

inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade, ante o caráter não remuneratório de tais verbas.

É O BREVE RELATO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à matéria de fundo, qual seja, *"o alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"*, ressalta-se a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 565.160 RG/SC - Tema 20.**

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.*
> *1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016.*
> *2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.*
> (**ARE 934095 AgR-ED-ED**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo*

> *atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento.*
> (**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015).
>
> *Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC.*
> (**RE 543799 AgR-ED**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

Ademais, recentemente foi publicado acórdão de mérito no julgamento do mencionado **RE 565.160 RG/SC**, cuja ementa assim dispõe:

> *CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.* (**RE 565160**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Assim, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).

ANTE O EXPOSTO, **determino a devolução dos autos**, com a respectiva baixa, ao ilustrado Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que decidido pela Excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator